



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.919539/2018-67</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3202-003.714 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 17 de abril de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

INSUMO. CONCEITO STJ. CONCEITO DE ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

O conceito de insumo, para fins de aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS, deve ser feito à luz dos critérios da essencialidade e relevância, nos termos definidos pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado em pedido de restituição, ressarcimento e compensação é do contribuinte. Não sendo essa prova produzida nos autos, indefere-se o pedido de restituição/compensação/ressarcimento.

AQUISIÇÃO DE BENS. COMISSÕES POR CORRETAGEM.

As comissões pagas por serviços de corretagem na aquisição de bens, não se submetem a creditamento de forma autônoma. O seu crédito somente é permitido quando agregam valores ao custo de aquisição de insumos, devidamente comprovado nos autos.

ARMAZENAGEM DE MERCADORIA NÃO VENDIDA. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

A legislação permite a geração de créditos das contribuições das despesas incorridas com armazenagem de mercadorias em operação de venda, incluindo as despesas sobre a armazenagem de mercadorias não vendidas, nos termos do inciso IX do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

DESCONTO DE CRÉDITOS. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ATIVIDADES DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

A locação de equipamentos para a utilização na atividade desempenhada pela pessoa jurídica é passível de creditamento na forma do art. 3º, IV, da Lei n.º 10.833/2003.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, (i) por unanimidade, para reverter as glosas sobre as despesas de armazenagem de mercadorias, e (ii) por voto de qualidade, para reverter as glosas de despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos. Vencidas as Conselheiras Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima e Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, que negavam provimento ao recurso na matéria. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-003.594, de 17 de abril de 2026, prolatado no julgamento do processo 10880.919538/2018-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que julgou o(s) Pedido(s) de Compensação(ções) apresentado(s) pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de PIS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados a inconstitucionalidade e ilegalidade de disposições que integram a legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

**DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicandose somente entre as respectivas partes do processo judicial ou administrativo.

**ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

**INSUMO. CONCEITO STJ. CONCEITO DE ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.**

O conceito de insumo, para fins de aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS, deve ser feito à luz dos critérios da essencialidade e relevância, nos termos definidos pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado em pedido de restituição, ressarcimento e compensação é do contribuinte. Não sendo essa prova produzida nos autos, indefere-se o pedido de restituição/compensação/ ressarcimento.

**AQUISIÇÃO DE BENS. COMISSÕES POR CORRETAGEM.**

As comissões pagas por serviços de corretagem na aquisição de bens, não se submetem a creditamento de forma autônoma. O seu crédito somente é permitido quando agregam valores ao custo de aquisição de insumos, devidamente comprovado nos autos.

**ARMAZENAGEM DE MERCADORIA NÃO VENDIDA. CRÉDITOS. LIMITE LEGAL**

A legislação limita a geração de créditos das contribuições somente às despesas incorridas com armazenagem de mercadorias em operação de venda, sendo vedado a armazenagem de mercadorias não vendidas.

**ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.**

**COMPROVAÇÃO.**

Somente é possível a utilização de créditos sobre despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos quando houver a comprovação dos gastos efetuados e as demais condições impostas pela legislação.

**CRÉDITO PRESUMIDO**

O contribuinte não pode descontar das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos, caso suas operações consistam em mera revenda de bens a serem exportados.

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, questionando, em síntese, as seguintes glosas:

- i) Serviços utilizados como insumos;

- ii) Aluguéis de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa;
- iii) Crédito presumido apurado sobre as saídas para exportação;
- iv) Depreciação do ativo imobilizado.

Por fim, pede o que se segue:

Diante de todo o exposto, requer a procedência do presente RECURSO VOLUNTÁRIO para que sejam revertidas as glosas guerreadas.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto à tempestividade e ao mérito, ressalvado quanto à glosa de despesas com aluguel de máquinas e equipamentos, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

### Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da lide consiste na (im)possibilidade de homologação de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PerDcomp) relativo a crédito apurado no regime não-cumulativo relativo ao 1º trimestre de 2013.

Face ao deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (Fls. 605 - 618) para contestar as glosas realizadas sobre os bens e serviços não qualificados como insumos que haviam sido

utilizados para creditamento das contribuições a Cofins no regime da não cumulatividade, cuja análise será adiante detalhada.

**Serviços utilizados como insumos (frete aquisição, comissão sobre compras, frete e armazenagem na venda)**

Em princípio, cumpre transcrever o seguinte trecho extraído do Acórdão recorrido:

Crédito em relação as aquisições de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS e da Cofins não cumulativos

No presente caso, não houve contestação em relação a essa glosa. Devendo portanto, a mesma permanecer, visto que como previsto no § 2º do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (redação idêntica), não é possível a apuração de crédito em relação as aquisições de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS e da Cofins não cumulativos: (Fl. 583).

Portanto, a análise neste tópico se restringe as despesas glosadas e efetivamente contestadas na Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

**Despesas de frete não suportadas pelo vendedor, e aquelas que ainda pelo vendedor suportadas, mas não incorridas nas operações de vendas**

A autoridade fiscal da DRF de origem considerando que os fretes incorridos na aquisição de insumos ou outros bens não se encaixam na hipótese legal de apropriação de créditos, excluiu essas operações da base de cálculo do crédito.

Ao reexaminar a questão, diversamente da DRJ, a DRJ reconheceu que quanto aos fretes sobre compras a situação é distinta, senão vejamos:

No presente caso a autoridade fiscal concluiu que os fretes incorridos na aquisição de insumos ou outros bens não se encaixam na hipótese legal de apropriação de créditos. Contudo, a posição defendida nesse acórdão é que o frete na aquisição de mercadorias, quando contratado de pessoa jurídica e suportado pela adquirente dos bens, pode, em princípio, gerar créditos do PIS e da Cofins.

Nada obstante, conforme verificado pela DRJ, embora a Recorrente tenha afirmado que efetivamente fazia jus ao crédito pleiteado, deixou de apresentar provas do direito creditório quando apresentou a Manifestação de Inconformidade:

O contribuinte afirma que efetivamente dispõe do crédito pleiteado, entretanto, não apresenta provas acompanhando a manifestação. Sendo que a manifestação de inconformidade é o momento para apresentação das provas, conforme se constata da leitura do Decreto nº 70.235, de 1972, a respeito do assunto :

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993) Note-se que pelo §2º do Art. 119 do Decreto nº 7574 de 29/09/2011, a manifestação tem o mesmo rito da processual da impugnação. Vide:

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

Assim, caberia ao contribuinte demonstrar a existência do direito creditório pleiteado, apresentando as operações de compras, seus fretes e os documentos que os respalda, não sendo suficiente apenas a planilha que reproduz o Dacon. Todavia, como não o fez, não há como reconhecer seu direito.

Irresignada, a Recorrente alega que a DRJ inovou no fundamento da glosa, sendo certo que deveria ter dado provimento ao recurso para permitir o aproveitamento do crédito relativo aos insumos e outros bens que tenham sofrido a incidência das contribuições com base nas informações apresentadas na planilha a folhas 40 (arquivo não paginável).

Sem razão a Recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que no arquivo supracitado, consta apenas uma planilha que reproduz o Dacon. Com efeito, as informações contidas na referida planilha são insuficientes para demonstrar a existência do direito creditório pleiteado, haja vista estarem desacompanhadas das operações de compra e dos documentos que respaldam as operações ali discriminadas.

Não se pode olvidar que tratando-se de valor que integra o custo de aquisição, a possibilidade de apropriação de crédito calculado sobre a despesa com frete deve ser determinada em função da possibilidade ou não de apropriação de crédito em relação aos bens transportados, ou seja, nem toda despesa com frete na compra é capaz de gerar crédito a ser deduzido na apuração não cumulativa do PIS/PASEP e da Cofins, mas somente o frete pago nas aquisições de insumos ou mercadorias passíveis também de creditamento.

Desta feita, considerando que o ônus da prova nos pedidos de repetição e declarações de compensação esta a cargo do sujeito titular do direito creditório e

que a Recorrente não apresentou elementos aptos a comprovar a certeza e liquidez do crédito alegado não há reparo a ser feito no Acórdão recorrido.

### **Comissões pagas**

Neste tópico, consta à fl. 166 do Despacho Decisório.

35. A coluna “Descrição serviços” do memorial de cálculo mostra que o contribuinte incluiu na base de cálculo do crédito o pagamento de “comissão sobre compras”. Esse serviço não se relaciona diretamente ao processo produtivo da empresa, ocorrendo em etapa anterior, qual seja, o momento da compra do insumo/mercadoria. Dessa forma excluímos essas operações da base de cálculo do crédito.

O Acórdão recorrido manteve a integralidade das glosas.

A Recorrente discorda do entendimento da fiscalização e argumenta que a legislação prevê como base de cálculo do crédito das contribuições o custo de aquisição das mercadorias e neste caso se incluem as comissões pagas. Destaca que o serviço realizado pelo corretor de café é essencial para aquisição do bem a ser industrializado e devem ser afastadas as glosas guerreadas no presente tópico.

Sem razão a Recorrente.

Conforme destacado no Acórdão recorrido, não restou demonstrado que a Recorrente realiza processo industrial, senão vejamos:

O contribuinte não comprovou que tem processo industrial do café e, ao contrário, discorre a autoridade fiscal em seu relato:

58. No caso em tela, o interessado revende mercadorias para o exterior, como podemos constatar pelos CFOP constantes das notas fiscais de saída que são o 7102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) e o 7106 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar).

59. Essa informação é corroborada analisando-se as entradas de mercadorias demonstradas no SPED Contribuições. Todas as aquisições de café (NCM 0901.1) são registradas nos CFOP 1102 (Compra para comercialização), 2102 (Compra para comercialização) e 2501 (Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação).

Portanto, a conclusão que se chega é que, grosso modo, o cerne da atividade econômica da manifestante está concentrado na revenda do produto - o que na acepção rigorosa do termo inviabilizaria a apuração de créditos com base em insumos.

Ademais, o sujeito passivo não apresentou os laudos de classificação do café para comprovarem a origem do café e sua qualidade e não trouxe nenhum documento que demonstrasse que o café adquirido tivesse passado por um processo de industrialização, não se tratando apenas de um bem para revenda, assim não há

que se conceder créditos sobre corretagem como insumos na aquisição de bens para revenda, por total falta de amparo legal.

Outrossim, mesmo que assim não fosse, o contribuinte também não apresentou documentos para comprovação dos valores despendidos com a comissão de corretagem na compra.

Desta feita, face a ausência de documentos que comprovassem que a Recorrente realizava processo de industrialização, somado a não apresentação de comprovantes dos valores pagos com a comissão de corretagem na compra, inexistente justificativa para reversão das glosas.

Pelo exposto, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

#### **Frete na venda**

Alega a Recorrente que o frete na venda de mercadorias foi glosado pela fiscalização e mantido pela DRJ por uma suposta deficiência na planilha por não constar uma coluna de CTCR ou o número da nota fiscal para validar a informação. Alega que as colunas existem na planilha de fl. 40, coluna “E” e coluna “I” que identificam o destinatário, estando a fiscalização descumprindo seu dever de buscar a verdade real, razão pela qual o crédito deve ser recomposto.

Não assiste razão a Recorrente.

Conforme apurado pela fiscalização, mesmo após intimada e reintimada, a Recorrente não apresentou o memorial de cálculo no formato correto. Não constando da planilha o campo de destinatário e remetente das mercadorias. Assim, sem essa informação não foi possível determinar se o frete constante da planilha trata-se de frete na operação de compra de insumos, venda ou entre estabelecimentos.

Com efeito, caberia a Recorrente comprovar claramente seu direito creditório com provas contábil-fiscal robusta para suportá-lo. Porém, a Recorrente não apresentou as mesmas com a Manifestação de Inconformidade, sequer apresentado uma planilha saneando a ausência dos dados solicitados pela autoridade fiscal.

Desta feita, não há reparo a ser feito no Acórdão recorrido.

#### **Armazenagem de mercadorias**

De acordo com o Despacho Decisório foram glosadas todas as operações relacionadas a despesas de armazenagem de mercadorias ainda não vendidas, conforme abaixo reproduzido:

41. Como já explanado no item “Despesas de frete no âmbito dos serviços utilizados como insumos” apenas a armazenagem de mercadorias vendidas permite apuração de crédito.

42. Nesse sentido, glosamos as operações que constatamos tratarem-se de despesas de armazenagem de mercadorias ainda não vendidas.

43. A base de cálculo considerada, as glosas, bem como as justificativas das glosas podem ser conferidas no arquivo “Armazenagem 2013” (anexo da fl. 89). (Vide fl. 167).

O Acórdão recorrido manteve as glosas com armazenagem de mercadorias.

A Recorrente sustenta que a Lei prevê o crédito sobre a operação de venda, sendo esta uma sucessão de passos entre eles e a armazenagem da mercadoria que será vendida, entender do contrário seria admitir que o contribuinte venderia a mercadoria para o comprador e a manteria em seus estoques realizando dispêndio para terceiro por obvio esta interpretação carece de lógica, devendo ser afastadas as glosas guerreadas neste tópico, conclui.

No presente caso assiste razão à Recorrente.

Sobre as despesas de armazenagem, o inciso IX do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, assim dispõe:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

X - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Assim, considerando que a lei não realiza a distinção na armazenagem de mercadoria efetivamente vendida/não vendida, não caberia à fiscalização tal segregação.

Pelo exposto, deve ser revertida a glosa sobre as despesas de armazenagem de mercadorias não vendidas.

### Depreciação do ativo imobilizado

Neste item, a glosa decorre do fato de que, mesmo após intimada e reintimada, a Recorrente apresentou o memorial de cálculo de depreciação dos bens do ativo imobilizado sem diversas informações que permitissem a análise do crédito, quais sejam:

- Sem o CNPJ e o nome do fornecedor, não é possível conferir a efetividade da operação, pois não temos como saber quem é o fornecedor do bem;
- Sem o código NCM do bem adquirido não podemos determinar o tipo de máquina/equipamento que foi adquirido e a sua destinação;
- Sem a informação sobre a destinação do bem (processo produtivo ou demais atividades) não é possível aferir se o bem é diretamente ligado ao processo produtivo da empresa e se poderia efetivamente compor a base de cálculo do crédito.

Desta feita, essa rubrica do crédito foi glosada em sua totalidade.

Embora a Recorrente tenha apresentado nova planilha quando interpôs a Manifestação de Inconformidade, ainda assim, face a ausência de informações elementares não foi possível atestar a liquidez do crédito oriundo da depreciação dos bens do ativo imobilizado, senão vejamos:

Todavia, em análise da planilha anexada constata-se que a ausência do CNPJ do fornecedor foi corrigido, mas continuam a existir os demais motivos: Não consta o código NCM(Nomenclatura Comum do Mercosul) para todos os bens adquiridos e não há a informação sobre a destinação do bem.

Conforme se nota, a Recorrente deixou de apresentar as informações necessárias para confirmar a certeza do crédito, sendo certo que é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas. Tal princípio encontra-se inscrito no art. 36 da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim como no art. 16, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

*In casu*, a ausência de apresentação da prova, inviabiliza a análise do direito creditório.

Feitas estas considerações, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

Quanto à glosa de despesas com aluguel de máquinas e equipamentos, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Em que pese o bem fundamentado voto da i. Relatora, ouso divergir em relação à glosa de despesas com aluguel de máquinas e equipamentos.

A autoridade fiscal glosou despesas com aluguel de máquinas e equipamentos por entender que o inciso IV do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 somente permite o creditamento de despesas com locações de máquinas/equipamentos destinados à atividade-fim da empresa. Nesse sentido, consignou na Informação Fiscal que:

48. Vale definir que a expressão "utilizados nas atividades da empresa", contida no inciso IV do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não deve ser interpretada de forma tal que permita que toda e qualquer máquina ou equipamento locado pelo contribuinte gere direito a crédito e, sim, tão somente aqueles que estejam ligados à atividade fim da pessoa jurídica e contribuam para a formação de suas receitas.

49. Em outras palavras, a hipótese vazada na norma supra é restrita às máquinas e equipamentos que contribuam para a formação das receitas oriundas da sua atividade fim, do seu processo industrial, nesse caso. Significa dizer que o fornecimento de materiais e a locação de equipamentos destinados a setores estranhos à atividade-fim da empresa, tais como cilindros para soldas, locação de rompedor, caminhão munck, andaimes e guindastes, não geram direito a crédito. Sendo assim, essas operações foram excluídas da base de cálculo.

A recorrente contestou o fundamento da glosa, sustentando que *“a lei distingue atividade da empresa de produção de bens destinados à venda ou prestação de serviço. No caso da locação/aluguel a única exigência é que seja utilizada na atividade da empresa”*.

O acórdão recorrido acatou o argumento de que bastaria a utilização das máquinas e equipamentos locados nas atividades da empresa, mas aduziu que não houve comprovação dos alugueis.

Em seu recurso voluntário, a recorrente volta a se insurgir, alegando que:

A conclusão da DRJ não tem amparo nos autos, a uma porque o AFRFB de piso glosou, não porque não havia comprovantes da operação, mas sim porque restringiu o alcance da palavra "Atividades" à "Atividade Fim", o que definitivamente não está escrito na lei, atividade fim é uma das espécies de atividades não a única, e onde a lei não especifica não cumpre ao intérprete especificar.

Ademais a planilha de folhas 40, linha "6" aluguel de máquinas foi juntada, durante a fiscalização para comprovar o bem locado e o valor da locação, valores que foram aceitos pela fiscalização como corretos.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Com efeito, o fundamento da glosa não foi a falta de comprovação das despesas com os alugueis, mas sim o entendimento da autoridade fiscal de que apenas são passíveis de creditamento locações de máquinas e equipamentos utilizados na atividade-fim da empresa. O acórdão recorrido, contudo, afastou tal premissa e introduziu novo fundamento, ao concluir que, embora não fosse necessária a vinculação à atividade-fim, inexistiria nos autos comprovação das despesas.

No meu sentir, tal circunstância caracteriza inovação indevida, apta a ensejar a nulidade da decisão recorrida. No entanto, em vista da disposição do §3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, entendo que tal nulidade pode ser superada, passando-se ao exame do mérito.

De fato, o inciso IV do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não restringe o crédito às despesas com locação de máquinas e equipamentos que sejam aplicados exclusivamente na atividade-fim da empresa, como entendeu a autoridade fiscal que procedeu à glosa, mas autoriza o creditamento sempre que tais bens sejam utilizados nas atividades empresariais, sem qualquer restrição. Nesse sentido:

**Acórdão 9303-014.428, de 17/10/2023, Rel. Luiz Eduardo de Oliveira Santos**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

[...]

ALUGUÉIS. PRÉDIOS. MÁQUINAS. EQUIPAMENTOS.

As despesas de alugueis de prédios, máquinas e equipamentos **utilizados, direta ou indiretamente, nas atividades empresariais** geram crédito no regime de apuração não cumulativa das contribuições sociais. (grifo nosso)

Assim sendo, voto por reverter as glosas de despesas com alugueis de máquinas e equipamentos.

### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas sobre as despesas de armazenagem de mercadorias e as despesas com alugueis de máquinas e equipamentos.

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

